

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13884/000.521/89-14

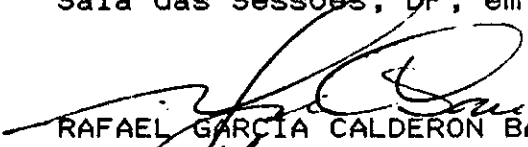
Sessão de 25 de janeiro de 1995 Acórdão nº 107-1.905
Recurso nº 107.540 RESTITUIÇÃO- IRPJ - EX: DE 1985
Recorrente: TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A.
Recorrido: DRF EM TAUBATÉ - SP.

RESTITUIÇÃO -IRPJ: O contribuinte faz jus à
repetição do imposto pago indevidamente,
corrigido desde a data do seu pagamento.

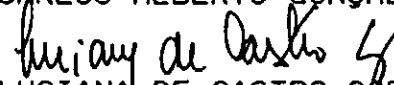
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 AGO 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os
seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e
MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente por motivo justificado o
Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.107 a 110) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (fls.95/103) que reconheceu o seu direito à restituição do imposto de renda pago a maior referente ao exercício de 1985, negando-lhe porém o direito 'correção monetária do tributo relativamente ao período anterior a 1º de janeiro de 1992.

A autoridade recorrida fundamentou a sua decisão na ausência de autorização legal para o reconhecimento do direito à correção monetária, posto que somente com a Lei nº 8.383, de 30/12/91, art. 66 e §§, os valores recolhidos indevidamente e pedidos de restituição passam a ser corrigidos com base na variação da UFIR.

A empresa alicerça seu recurso em acórdãos do Conselho de Contribuintes que manifestam o entendimento de que a correção monetária não é uma penalidade, mas apenas sua expressão nominal atualizada e que a demora na decisão do litígio fiscal não justifica a dispensa da correção monetária devida, para concluir que o mesmo critério deve ser aplicado ao crédito do contribuinte, inclusive para que sejam aceleradas as decisões.

Transcreve a Súmula nº46 do Tribunal Federal de Recursos no sentido de na devolução dos depósitos efetuados em garantia de instância de na repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884/000.521/89-14

- 3 -

Recurso nº 107.540

Acórdão nº 107-1.905

Invoca princípios de interpretação da lei tributária para a aplicação equânime da lei e o princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei e decisões dos nossos tribunais.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13884/000.521/89-14

Recurso nº 107.540

Acórdão nº 107-1.905

- 4 -

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do imposto de renda, o próprio imposto devido, suas antecipações, duodécimos ou quotas, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/82, por força de seus artigos 3º e 4º, passaram a ser expressos em ORTN e convertidos para cruzeiros no mês de seu efetivo pagamento, segundo o seu artigo 5º.

Trata-se, portanto, de uma obrigação de valor e não uma obrigação em dinheiro para que seja restituída por essa forma.

O Colegiado sempre entendeu que o valor corrigido do imposto nada mais era do que o próprio tributo em sua nova expressão monetária. Em outras palavras, a correção monetária participava da mesma natureza do tributo.

Se o contribuinte paga um imposto indexado, abstração feita do motivo do pagamento, se espontâneo ou por exigência do fisco, deve receber a restituição pelo mesmo critério.

Afinal repudia o bom senso que o Estado possa locupletar-se do dinheiro do contribuinte, buscar um enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito, se ele deve ser acima de tudo essencialmente ético.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 5 -

Processo nº 13884/000.521/89-14
Acórdão nº 107-1.905

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de diversas manifestações desta Câmara, dentre elas a expressa no Ac. 107-1.443, de 16 de agosto de 1994, baseado no voto condutor da lavra do eminente Conselheiro Natanael Martins, que, por seus judiciosos fundamentos, adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fosse, para todos os efeitos legais, solicitando, para esse fim, à Secretaria acostar ao processo cópia do referido voto.

Desta forma, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte também à correção monetária anterior a 1/01/92, tendo por termo inicial a data do pagamento indevido do imposto.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.